



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 105 2022

*Autoriza o Município de Formiga a ceder o uso imóvel público ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – Consep, e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Município de Formiga autorizado ceder o de uso do imóvel público situado na Praça Alberto Montarroyos, s/n.º, Centro - Sala nº 08 – Terminal Rodoviário de Formiga/MG, Cadastro Imobiliário: Setor 09, Quadra 29, Lote 140, mediante as condições estipuladas nessa Lei, ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – Consep, com inscrição no CNPJ nº 09.321.783/0001-80, com a finalidade precípua e exclusiva de sediar a Associação.

**Art. 2º** A presente cessão não ensejará contrapartida financeira por qualquer das partes e se dará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura do devido Termo de Cessão de Uso, podendo, a consenso das partes, ser prorrogada por igual período.

**Art. 3º** A partir da presente cessão, o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – Consep, poderá utilizar-se do imóvel para o cumprimento no disposto no art. 1º desta Lei.

**§1º** A Cessionária não poderá locar o imóvel a terceiros, nem dar-lhe destinação diversa da estipulada na presente Lei, sob pena de rescisão do respectivo contrato administrativo.

**§2º** Enquanto perdurar a cessão, a Cessionária ficará responsável por todas as obrigações cíveis, criminais e trabalhistas decorrentes de sua atividade e ocupação, providenciando ainda, sob sua inteira responsabilidade e ônus, todas as documentações, licenças e alvarás necessários.

**§3º** A Cessionária se responsabilizará, ainda, pela conservação e limpeza do imóvel.

**§4º** Nenhuma benfeitoria, seja útil, necessária ou voluptuária realizada pela Cessionária, será



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

indenizada pelo município.

§5º A inobservância do disposto nesta Lei poderá, a critério do município, implicar na rescisão da cessão, revertendo o bem cedido ao Patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele realizadas, sem qualquer ônus ao erário público.

**Art. 5º** A cessão prevista nesta Lei se efetivará por Termo de Cessão de Uso, ficando dispensada de procedimento licitatório, nos termos do § 1º do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Formiga, bem como por se tratar de entidade com reconhecida utilidade e interesse público.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 9 de setembro de 2022.

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital  
por EUGENIO VILELA  
JUNIOR:7991854  
9653 Dados: 2022.09.09 10:59:50  
-03'00'

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0139/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 9 de setembro de 2022

Senhor Presidente,

09/09/2022  
0139/2022  
[Handwritten signature]

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei anexo, cujo objetivo é autorizar a cessão de uso do imóvel de propriedade do Município de Formiga matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 22.439 (cópia de certidão anexa), situado na Praça Alberto Montarroyos, S/Nº, Sala 08 – Terminal Rodoviário, ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – Consep, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 09.321.783/0001-80.

O envio da presente propositura se dá após instrumentalizado o devido processo administrativo no qual se concluiu pela possibilidade da cessão, desde que realizada mediante prévia autorização legislativa e se cumprindo os demais regramentos legais aplicados à modalidade, conforme parecer integrante deste projeto legislativo.

Atentando-se, portanto, ao disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 28, VIII c/c art. 94, § 4º), é imperioso que se demonstre como tal concessão atende ao interesse público, que deve sempre nortear os atos do administrador público, e este se evidencia pela natureza de atuação do Consep que possui, como finalidade estatutária, fomentar e colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública, a cargo da fração local das Polícias Civil e Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros, além de outras instituições e órgãos públicos envolvidos com as questões de segurança pública e defesa social, com vistas à maior eficiência, prestação e controle de suas ações em prol da comunidade, sendo entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, inclusive com utilidade pública reconhecida tanto em âmbito estadual, por meio da Lei nº 21.589, de 29 de dezembro de 2014, quanto municipal, conforme Lei nº 4.605, de 5 de março de 2012 (cópias anexas).

Ademais, afigura-se como intermediário de repasses decorrentes das emendas individuais incluídas no orçamento anual pelo Poder Legislativo (art. 118, § 4º, LOM) às entidades públicas de segurança pública, possibilitando a aquisição de equipamentos e materiais de consumo utilizados por estas no desempenho de suas funções, incremento em seus ambientes de trabalho e, em razão disso, gerando melhoria na prestação dos serviços públicos convertidos à população



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

formiguense, além de celebrar parcerias diretamente com o Poder Executivo para concretização de programas desenvolvidos na seara da segurança pública, como é o caso do Formíga de Olho.

Vislumbram-se, portanto, atendidos os requisitos legais e formais que a respectiva cessão de uso enseja, e assim sendo, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,

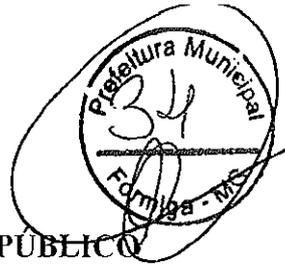
EUGENIO VILELA Assinado de forma digital  
JUNIOR:7991854 por EUGENIO VILELA  
9653 JUNIOR:79918549653  
Dados: 2022.09.09  
10:59:34 -03'00'

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Câmara Municipal de Formiga - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO**

Elementos jurídicos:

**Lei Orgânica do Município de Formiga, de 30 de março de 1990**

Interessados:

**Município de Formiga**

**Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – Consep**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento realizado pela Presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga – Consep, inscrito no CNPJ sob o nº 09.321.783/0001-80, com escopo na cessão de uso de imóvel público para fins de realização das atividades desenvolvidas pela Entidade, cessão já conferida anteriormente mediante a Lei nº 5.420, de 17 de julho de 2019.

Assim, considerando-se o fim do prazo previsto na aludida legislação sem ajuste quanto a prorrogação permitida pela mesma normativa, a entidade aviou novo pedido de cessão de uso de bem público municipal visando a continuidade dos serviços por ela prestados.

A cessão pretendida recai sobre o imóvel municipal situado na Praça Alberto Montarroyos, s/n.º, Centro - Sala nº 08 – Terminal Rodoviário de Formiga/MG, Cadastro Imobiliário: Setor 09, Quadra 29, Lote 140, com escopo de propiciar a realização de suas reuniões e demais trabalhos desenvolvidos pelo Conselho.

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 DA CESSÃO DE USO**

Em seu art. 94, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a utilização de bens públicos por terceiros, que se concretiza, no caso em tela, sob a regime da cessão de uso (§ 4º):

*Art. 94. A utilização dos bens públicos do Município, por terceiros, se dará mediante os regimes de autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso e cessão de uso. (Artigo com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 025/2019, de*



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito



04/12/2019.)

§4º A utilização, de forma gratuita ou sob condições especiais, dos bens públicos de uso comum, de uso especial e dominicais do Município, poderá ser outorgada sob o regime da cessão de uso, mediante autorização legislativa e realização de procedimento licitatório, sendo este dispensável ou inexigível, nas situações em que a lei assim prever. (Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 025/2019, de 04/12/2019.)

A cessão de uso, conforme preleciona o professor Hely Lopes Meirelles, é a "...transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando."

A tal entendimento soma-se a colocação do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar ser possível a cessão de uso de imóvel público a particular desde que exerça atividade não-lucrativa de parcial ou total, interesse da coletividade, conforme se infere pela leitura das doutrinas que seguem:

*Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: O Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de uma de suas dependências para órgão da secretaria de Saúde. A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplos: o Estado cede grupo de salas situados em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para entidades da Administração Indireta. Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade beneficente de assistência social. Aliás, tais casos não são raros na Administração. o que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesse coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. 2007. Pág. 1003/1004. Editora Lúmen Júris. RJ). (grifo nosso).*

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**



*A cessão pode ser assim caracterizada: é ato de outorga de uso privativo de imóvel do patrimônio da União; essa outorga, depois de autorizada por Decreto do Presidente da República, se faz mediante termo ou contrato, no qual se especificam as condições em que o uso se exercerá; o uso é gratuito, devendo ser oneroso quando a destinado à execução de empreendimento de fim lucrativo; podem ser cessionários os Estados, os Municípios, entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, bem como os particulares (pessoas físicas ou jurídicas), nesta última hipótese quando se tratar de aproveitamento econômico de interesse nacional; torna-se nula em caso de utilização em desacordo com as condições estabelecidas. Além disso, a cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o § 3º do art. 18 da Lei nº 9.636/98. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 779 e ss.)*

No que concerne aos requisitos para cessão de uso, dois são os exigidos pela LOM, quais sejam o da autorização legislativa, (art. 28, VIII c/c art. 94, § 4º), que se deverá preencher com o envio da devida propositura legal, e o da realização de procedimento licitatório, dispensado ou inexigível, quando a lei assim prever.

Também na LOM se encontra o instituto da concessão de direito real de uso que, igualmente ao da cessão, se consubstancia na transferência da posse sobre imóvel público, mediante autorização legislativa e concorrência pública, que pode ser dispensada quando o uso se der por concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (art. 91, § 1º).

Destarte, sendo o interesse público norteador de dispensa de licitação em concessão de direito real de uso, modalidade mais abrangente que a cessão de uso, que é ato precário, bem como em caso de doação de bem público, nos termos do art. 17, §4º da Lei 8666/93, vislumbra-se que a reconhecida utilidade pública, ventila a dispensa do processo licitatório para a cessão ora pretendida, desde que nela devidamente fundamentada, bem como mediante autorização expressa em lei, ocasião em que o interesse público da medida também será avaliado pelos representantes dos cidadãos formiguenses.

Nesse sentido o Egrégio TJMG:

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE UNAÍ - LEI N. 3.147/2018 - AUTORIZAÇÃO NORMATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCESSÃO VINTENÁRIA DE USO DE TERRENO PÚBLICO - CONSTRUÇÃO DA SEDE DA FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO - ALEGAÇÃO EXORDIAL DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIZAÇÃO EM FUNÇÃO DA INCONSTITUCIONAL INOVAÇÃO PELA LEI LOCAL DAS HIPÓTESES DE DISPENSA LICITATÓRIA ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.666/93 - ARGUIÇÃO DE INVASÃO LEGISLATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CESSÃO DIRETA PERMITIDA PELO ARTIGO 17, §4º, DA LEI DE LICITAÇÕES - ABARCAMENTO DA CESSÃO DE USO PELA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE DA AUTORIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DECLARADA EM PRIMEIRO GRAU - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INEXISTÊNCIA - ART. 18, DA LEI N. 7.347/85 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE

*Boff*



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito



OFÍCIO - APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO

- Nos estritos termos do artigo 17, §4º, da Lei n. 8.666/93, "a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado".

- Na medida em que a hipótese de dispensa licitatória regulamentada pela legislação federal compreende a disposição da propriedade como um todo, englobando o direito de usar, gozar, dispor definitivamente e reivindicar a coisa, mostra-se abarcado pela possibilidade de contratação direta o isolado ato de cessão temporária de uso de bem público.

- Em consequência, não se apresenta configurada a inconstitucionalidade da previsão normativa local, posto que verificada qualquer inovação às hipóteses de dispensa regulamentadas na esfera federal, máxime no caso corrente, em que comprovada a utilidade pública das atividades desenvolvidas pela fundação demandada.

- Na forma do disposto no artigo 18, da Lei n. 7.347/85, salvo comprovada má-fé, não é admitida a imposição ao autor da ação civil pública do pagamento de custas e de honorários de advogado.

- Sentença parcialmente reformada, na remessa necessária conhecida de ofício, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.077425-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021). (Grifei)

## II.II DO INTERESSE PÚBLICO

O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga (Consep) possui, como finalidade estatutária, fomentar e colaborar nas atividades de prevenção e manutenção da ordem pública, a cargo da fração local das Polícias Civil e Militar de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros, além de outras instituições e órgãos públicos envolvidos com as questões de segurança pública e defesa social, com vistas à maior eficiência, prestação e controle de suas ações em prol da comunidade, sendo entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, com utilidade pública reconhecida em âmbito municipal pela Lei 4605/2012 e estadual pela Lei 21589/2014.

Ademais, afigura-se como intermediário de repasses decorrentes das emendas individuais incluídas no orçamento anual pelo Poder Legislativo (art. 118, § 4º, LOM) às entidades públicas de segurança pública, possibilitando a aquisição de equipamentos e materiais de consumo utilizados por estas no desempenho de suas funções, incremento em seus ambientes de trabalho e, em razão disso, gerando melhoria na prestação dos serviços públicos convertidos a população formiguense, além de celebrar parcerias diretamente com o Poder Executivo para concretização de programas desenvolvidos na seara da segurança pública, como é o caso do Formiga de Olho.

Assim, *in prima facie*, aventa-se que o Conselho Comunitário de Segurança Pública presta ou viabiliza serviços e ações de utilidade pública, reconhecida estadual e municipalmente, mormente por atuarem na seara da segurança pública, o qual se trata de direito social constitucionalmente previsto no art. 6º da Carta Magna.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**



**III – CONCLUSÃO**

Por todo exposto e pelos documentos que instruíram o Processo Administrativo, a critério da autoridade julgadora, no que concerne os fundamentos jurídicos, estes demonstram a possibilidade da cessão de uso do imóvel público citado alhures ao Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga (CONSEP), para fins de execução das atividades desenvolvidas pela entidade, desde que possua prévia legislação autorizadora e cumprindo-se os demais regramentos legais aplicados à modalidade.

É o que tem a expor para apreciação e deliberação, *smj*.

Formiga, 08 de setembro de 2022.

  
**KÁCIA TEREZA SILVA SOUZA**  
Diretora Jurídica do Gabinete



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

---

**LEI Nº. 4605, DE 05 DE MARÇO DE 2012**

Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga - CONSEP e dá outras providências.

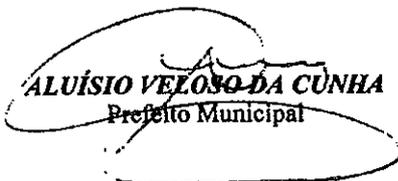
**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga - CONSEP, inscrito no CNPJ sob o nº 09.321.783/0001-80.

§ 1º O Título de Utilidade Pública previsto no *caput*, deixará de prevalecer caso haja alteração do CNPJ ou da finalidade da Instituição.

§ 2º A simples alteração da Razão Social ou do endereço da Instituição não invalida o Título de Utilidade Pública previsto no *caput*.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 05 de março de 2012.

  
**ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA**  
Prefeito Municipal

  
**SHELDON GERALDO DE ALMEIDA**  
Chefe de Gabinete

*Originária do Projeto de Lei nº 495/2011, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha.*

**LEI 21589, DE 29/12/2014 - TEXTO ORIGINAL**

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga, com sede no Município de Formiga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Formiga, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

MATRICULA 22.439	LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS	REGISTRO ANTERIOR 01-3.222 01-3.227
DATA 25-11-88	FORMIGA - MINAS GERAIS FOLHA Nº. 01	

**IMÓVEL**

Um terreno medindo a área de 14.040m<sup>2</sup>, situado nesta cidade, confrontando em sua totalidade com o Rio Formiga, herdeiros de José de Paiva, Marina Lúcia Montolli, Mauro José Montolli e terrenos da prefeitura Municipal de Formiga.

**PROPRIETÁRIOS:**- Licínio Marcos Pinto e s/m Iara Lúcia Lopes Pinto, brasileiros, bancário e do lar, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade de Piunhy-MG., ele portador do RG nº M-271.794-SSP-MG., CPF/MF 141.299.066-15, e Maria Aparecida Pinto Fonseca, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, portadora da CTPS 57.337 -série 0038/MG., CPF/MF 482.582.616-49.

R-01-22.439 - 25-11-88

**EXPROPRIADOS:**- Licínio Marcos Pinto e s/m Iara Lúcia Lopes Pinto e Maria Aparecida Pinto Fonseca.

**EXPROPRIANTE:**- Prefeitura Municipal de Formiga, inscrita no CGC/MF nº 16.784.720/0001-25, representada por Dr. Francisco José Porto, advogado, inscrito na OAB/MG nº 24.645, conforme procuração particular datada de 16-11-88, devidamente assinada, com firma reconhecida, arquivada no Cartório do 1º Ofício da Comarca.

Desapropriação - escritura de 24-11-88, pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca, livro 185 a 186vº, digo, livro 207, fls- 185 a 186vº. Valor:- Cz\$ 1.000.000,00. Sendo desapropriado de cada condômino a área de 7.020m<sup>2</sup>, correspondente a 00,72,00 has.

Terreno este onde se encontra edificado o Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves. A presente desapropriação é em cumprimento ao termo de compromisso e ajuste, o qual segue transcrito, em seu inteiro teor, cuja cópia está arquivada no Cartório do 1º Ofício da Comarca:"

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE:**- Termo de compromisso e ajuste que entre si fazem, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA**, inscrita no CGC sob o nº 16.784.720/0001-25, representada neste ato por seu Prefeito Dr. Eduardo Brás Neto Almeida, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Formiga-MG., e, de outro lado, o Sr. Licínio Marcos Pinto, brasileiro, casado com Iara Lúcia Lopes Pinto, ele portador do CPF nº 141.299.066-15 e Carteira de identidade nº M-271.794, residentes e domiciliado em Piunhy-MG.,

01

*[Assinatura]*

9928702

e Maria Aparecida Pinto Fonseca, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Formiga-MG., têm justos, certos e comprorissados o que se segue, mediante as cláusulas:- CLÁUSULA PRIMEIRA:- O Sr. Licínio Marcos Pinto e s/m Maria Aparecida Pinto Fonseca, são legítimos proprietários e possuidores de um terreno com a área total de 03,90,00 has., confrontando com Estrada de Ferro Centro Oeste, herdeiros de José Paiva, Marina Lúcia Montolli, Mauro José Montolli, sendo dividido pelo Rio Formiga, nesta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Formiga-MG. CLÁUSULA SEGUNDA - A Prefeitura Municipal de Formiga, desapropria amigavelmente, pelo presente termo, parte do terreno mencionado na cláusula primeira, sendo: 01,40,40 has., ou seja 14.040m<sup>2</sup>, onde está edificado o Terminal Rodoviário Presidente Tancredo Neves, ficando o mesmo confrontando com o Rio Formiga, herdeiros de José Paiva, Marina Lúcia Montolli, Mauro José Montolli e terrenos da Prefeitura Municipal de Formiga. CLÁUSULA TERCEIRA:- Que a Prefeitura Municipal de Formiga se compromete, em pagamento pela área desapropriada, elaborar planta de loteamento do restante do terreno ou seja: 02,49,60 has., sendo 24.960m<sup>2</sup> de propriedade de Licínio Marcos Pinto e s/m e Maria Aparecida Pinto Fonseca, com levantamento topográfico, curvas de nível, aprovação da planta, pelos permutantes e após o cadastro na Prefeitura, e no Cartório de Registro de Imóveis de Formiga, registro do Loteamento, inclusive abertura das ruas na forma da planta, isentando dos 10% da Lei 511. A Prefeitura fará também um paredão protetor na extensão de 55ms lineares ( Quinhentos e cinquenta e cinco metros), na confrontação com o terreno a ser loteado, no Rio Formiga, no prazo de 12 ( Doze meses). Todas as despesas dos serviços mencionados a serem prestados ficará por conta da Prefeitura Municipal de Formiga. CLÁUSULA QUARTA:- O Sr. Licínio Marcos Pinto, s/m e Maria Aparecida Pinto Fonseca se comprometem a assinar a escritura de desapropriação amigável para a Prefeitura Municipal de Formiga, imediatamente, a liberação da Administração Fazendária de Formiga. CLÁUSULA QUINTA: O presente termo de compromisso e ajuste obriga as partes, seus herdeiros e sucessores. CLÁUSULA SEXTA: As partes elegem o foro da Comarca de Formiga-MG, para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente Termo de Compromisso e Ajuste. Assim por estarem justos, certos e compromissados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor para um só efeito na presença de duas testemunhas. Formiga, 09 de novembro de 1.988. (Ass.) Eduardo Brás Neto Almeida - Prefeito Municipal de Formiga. Licínio Marcos Pinto, Iara Lúcia Lopes Pinto, Maria Aparecida Pinto da Fonseca.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MATRICULA 22.439 (continuação)	LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL REGISTRO DE IMÓVEIS	REGISTRO ANTERIOR
DATA 25-11-88	FORMIGA - MINAS GERAIS FOLHA Nº.	

IMÓVEL

Testemunhas (ass.) Ilegível! Pela outorgada expropriante foi dito que dispensa a apresentação das certidões de onus reais e de feitos ajuizados, conforme decreto lei nº 7.433 de 18-12-85. Dou fé. A Oficial, Ana Noqueira

Av. 02-22.439 - 07-12-88

Certificou a Prefeitura Municipal em 13-08-87 que, nessa mesma data, foi concedido o Habite-se para o imóvel - Terminal Rodoviário "Presidente Tancredo Neves", de propriedade da Prefeitura Municipal de Formiga, localizado à Avenida Projetada, nº 150, nesta cidade, com a área construída de 4.607 m<sup>2</sup>, sendo:

- 1) Polícia Militar - 19,50m + 2,75m
- 2) Loja nº 1 - 25,00m + 2,75m
- 3) Loja nº 2 - 25,00 + 2,75m
- 4) Loja nº 3 - 19,50m + 2,75m
- 5) Administração - 62,05m
- 6) Lanchonete - 90,00m (Lojas 4, 5 e 6)
- 7) D.N.E.R. - 9,00m
- 8) Sanitários mas/tem - 30,00m
- 9) Loja nº 7 - 19,50m + 2,75m
- 10) Loja nº 8/10 - 50,00m + 2,75m
- 11) Loja nº 9 - 50,00m + 2,75m
- 12) Guarda Volumes - 25,00m
- 13) Loja nº 11/14 - 50,00 + 2,75m
- 14) Loja nº 12 - 19,50m + 2,75m
- 15) Loja nº 13/16 - 50,00m + 2,75m
- 16) Loja nº 15 - 19,50m + 2,75m
- 17) Bilheteria - 25,00m
- 18) Loja nº 17 - 16,50m + 2,75m
- 19) Juizado de menores - 12,60m
- 20) Assistente Social - 12,60m
- 21) Sanitários 2 - 100,00m

Com a seguinte inscrição no Cadastro Imobiliário: setor 09, quadra 29, lote 140. Dou fé. A Oficial, Ana Noqueira

Em tempo:- Fração Ideal: 1) Polícia Militar 0,005; 2) Loja nº 1 - 0,006; 3) Loja nº 2 - 0,006; 4) Loja nº 3 - 0,005; 5) Administração - 0,013; 6) Lanchonete - 0,020; 7) DNER - 0,002; 8)

8) Sanitários mas/fem. - 0,007; 9) Loja nº 7 - 0,005; 10) Loja nº 8/10 - 0,011; 11) Loja nº 9 - 0,011; 12) Guarda-volumes - 0,005; 13) Loja nº 11/14 - 0,011; 14) Loja nº 12 - 0,005; 15) Loja nº 13/16 - 0,011; 16) Loja nº 15 - 0,005; 17) Bilheteria - 0,005; 18) Loja nº 17 - 0,004; 19) Juizado de menores - 0,003; 20) Assistente Social - 0,003; 21) Sanitários - 0,002. Dou fé. Ega., 07-12-88. A Oficial, *Sora Marques*

NOTA- Venda das lojas 12 e 15 para Viação Campo Belo Ltda conf. mat. nº 22.525; Loja de nº 17, e fração ideal do terreno para Viação São José Ltda., con mat. 22.607; Lojas 13 e 16 e fração ideal no terreno para Empresa Santa Maria Ltda, conf. mat. 22.867:

REGISTRO DE IMÓVEIS  
Comarca de Formiga - MG  
Certidão do Original Arquivado  
Art. 1º § 1º da Lei 6015/73  
em 13 de março de 2014  
*Assinatura*  
[1] José Maria da Cunha - Oficial  
[2] Rilevante Sapucala Oliveira Cunha - Substituto



Maria Helena Campos Pereira da Costa  
Escriturante Autorizada  
Registro de Imóveis de Formiga - MG

04  
[Assinatura]